



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.720364/2014-41
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1401-000.409 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 07 de julho de 2016
Assunto IRPJ/CSLL
Recorrente FAST SHOP S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Pelo voto de qualidade, RESOLVEM os membros converter o julgamento em diligência. Vencidos os Conselheiros Marcos de Aguiar Villas Boas, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Aurora Tomazini de Carvalho e Livia De Carli Germano que anulavam os autos de multas isoladas e DAVAM provimento para cancelar a infração relacionada à omissão de receitas..

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora

(assinado digitalmente).

Antonio Bezerra Neto - Presidente.

(assinado digitalmente).

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes. - Redator Designado.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Ricardo Marozzi Gregorio, Marcos de Aguiar Villas Boas, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Aurora Tomazini de Carvalho, Livia de Carli Germano e Antonio Bezerra Neto (Presidente).

RELATÓRIO.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte em face do Acórdão nº 16-64.831 - 4ª Turma da DRJ/SPO, que julgou integralmente procedente o lançamento contra FAST SHOP S.A.

O Auto de Infração foi lavrado em março de 2014 para exigir IRPJ no valor de R\$ 41.703.452,36, cujos fatos geradores se reportam aos meses de fevereiro a dezembro de 2009 e CSLL no valor de R\$ 13.833.856, com fato gerador em dezembro de 2009, acrescidos de juros, multa de mora, de ofício e isolada.

Apreciada a impugnação, o lançamento foi julgado totalmente procedente em decisão emendada nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2009 DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

O interessado optou pelo regime de lucro real anual, de modo que a data do fato gerador do IRPJ e da CSLL foi 31/12/2009. Assim, o lançamento, cuja ciência se deu em 28/03/2014, poderia ser efetuado até 31/12/2014. Portanto, não ocorreu a decadência. Preliminar indeferida. OMISSÃO DE RECEITA. PROVA DIRETA. As diferenças que configuram omissão de receita apuradas pelo confronto da DIPJ com as DACONs e DCTF não foram contestadas.

MULTA ISOLADA.

A partir da modificação do art. 44 da Lei 9.430/1996 promovida pela MP 351/2007 (convertida na Lei 11.488/2007), a alínea “b” do inciso II passou a determinar expressamente que a multa isolada seja aplicada “ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ... no ano-calendário correspondente”, ou seja tal penalidade deve ser aplicada também em anos-calendário subsequentes.

MULTA ISOLADA. MULTA DE OFÍCIO.

A aplicação da multa de 75% sobre o valor do imposto devido e não recolhido não exclui a aplicação da multa de 50% sobre o valor da antecipação mensal devida e não recolhida, pois a infração cometida não é a mesma, visto que a exigência de pagamento de antecipações mensais de tributo (estimativas), embora relacionada, é uma exigência diversa da exigência de pagamento do tributo anual. No caso concreto, o interessado julgou-se dispensado de cumprir a exigência de recolher qualquer estimativa ao longo ano-calendário, além de omitir parte da receita auferida.

AUTO REFLEXO. CSLL.

O decidido quanto ao IRPJ aplica-se à tributação dele decorrente.

A Contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo, no qual repisa os argumentos apresentados na impugnação, reforçando ter ocorrido decadência em relação ao IRPJ relativo aos meses de janeiro e fevereiro de 2009, requer o cancelamento integral da autuação pela inexistência de omissão de receita, ocorrência de cerceamento de defesa em

razão da falta de fundamentação para aplicação da multa isolada e impossibilidade de concomitância da multa de ofício e da multa isolada.

Era o der essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

VOTO VENCIDO.

Conselheira Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Relatora.

Por tempestivo e pela presença dos pressupostos recursais exigidos pela legislação, conheço do recurso.

Preliminar de decadência parcial do crédito tributário:

A Recorrente reclama extinção parcial dos débitos exigidos em relação aos períodos de janeiro a fevereiro de 2009, tendo em vista que a ciência do Auto de Infração ocorreu apenas em março de 2014, quando já teria se consumado o prazo decadencial previsto no artigo 150, p. 4o. do CTN, posto que, ao contrário do consignado no acórdão recorrido, adotava o regime de apuração por estimativa mensal, não pelo regime de lucro anual no qual se fundamentou a decisão de piso.

Na DIPJ 2010 referente ao ano calendário 2009, tanto na original - cancelada (fls. 380/409) como na DIPJ retificadora 2012 (fls. 410/449), foi informada, pela contribuinte, a opção de tributação do IRPJ e da CSLL na forma do lucro real com apuração anual, de forma que não assiste razão à Recorrente quando afirma ter optado pelo regime de estimativa mensal.

Portanto, neste ponto, não merece reparo a decisão de piso e correto o afastamento da prejudicial de decadência, ainda que parcial, sob o fundamento de que: "*O interessado optou pelo regime de lucro real anual, de modo que a data do fato gerador do IRPJ e da CSLL foi 31/12/2009. Assim, o lançamento, cuja ciência se deu em 28/03/2014, poderia ser efetuado até 31/12/2014. Portanto, não ocorreu a decadência.*"

Preliminar de nulidade da autuação por cerceamento do direito de defesa.

Reclama a Recorrente a impossibilidade de exercer de forma plena seu direito de defesa em razão dos dois Autos de Infração em cobrança trazerem acusação de omissão de receita em valores diversos para o IRPJ e CSLL.

Isto porque, no auto de IRPJ referente aos períodos de apuração de fevereiro a dezembro de 2009, há acusação de receita omitida no montante de R\$ 41.073.452,36 e no auto de CSLL, consta acusação de omissão de receita no valor de R\$ 13.833.856,46.

Nestes moldes, resta demonstrado que não há na autuação fiscal, ou na legislação por ela mencionada, qualquer fundamento que justifique a divergência dos valores base para a autuação, sob fundamento de que não é possível que uma mesma pessoa jurídica possa ter omitido receitas de mais de R\$ 41.000.000,00 da base de cálculo do IRPJ, relativamente aos meses de fevereiro a dezembro de 2009 e, no mesmo ano omitir receitas de mais de R\$ 13.000.000,00 referentes a CSLL, relativamente a apenas o mês de dezembro, quando sabido que ambas as bases são de todo semelhantes.

Como observado pela Recorrente, *"um lançamento contraria e retira certeza e validade do outro, ensejando obrigatório reconhecimento da nulidade material da exigência"*.

A precisa indicação da infração e enquadramento legal é aspecto essencial na fixação da matéria tributável de modo que eventual erro nesse aspecto do lançamento se constitui vício substancial e insanável e, portanto, enseja a nulidade do procedimento adotado.

A motivação deficiente no lançamento fiscal gera a anulação do ato, visto que a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs em seu art. 2º que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, ao princípio da motivação.

Bem assim, a ampla defesa, prejudicada pela ofensa da motivação, assegurada constitucionalmente aos contribuintes, deve ser observada no processo administrativo fiscal.

O lançamento contido no auto de Infração estará desprovido de eficácia se não especificar os mencionados elementos, especialmente pelo fato de dificultar o oferecimento da ampla defesa. (MELO, José Eduardo Soares de. Processo Tributário Administrativo e Judicial. 2009)

Tal princípio decorre da idéia de que a atividade administrativa tem que estar vinculada a um fim alheio à pessoa e aos interesses particulares da autoridade administrativa, sempre de maneira impessoal. A motivação, por sua vez, consiste na explanação dos motivos e razões que levaram o agente administrativo a praticar o ato, propiciando ao administrado a possibilidade de conhecer das razões, para, querendo, impugná-las.

Nesse aspecto, tendo em vista a nítida inconsistência entre os valores constantes no Relatório Fiscal e as planilhas de débito acostados ao auto de infração, sem justo motivo que fundamente essa divergência, resta-se cerceado o direito de defesa da autuada, restando clarividente a afronta ao Princípio da Motivação que rege o Processo Administrativo.

Neste sentido:

Acórdão 3401003.188 - 3a. Seção – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2008 a 31/12/2011

LANÇAMENTO. ERRO DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE. DECLARAÇÃO.

Padece de erro de motivação o lançamento que arrola razões que não se compaginam com os elementos do processo, mostrando dissonância entre as imputações feitas e as informações e declarações carreadas aos autos no curso do procedimento fiscal. A motivação, como requisito obrigatório dos atos administrativos deve apresentar congruência na análise das razões de fato e de direito, com lastro no acervo documental, para subsunção do direito aplicável, sob pena de nulidade. Recurso de ofício negado.

Feitas essas considerações, DOU PROVIMENTO ao recurso para anular os autos de multas isoladas e DAR provimento para cancelar a infração relacionada à omissão de receitas.

(assinado digitalmente)

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin - Relatora

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

Com a devida vênia à ilustre Relatora, não se caracteriza do presente feito cerceamento ao direito de defesa, uma vez que a acusação é clara tanto no aspecto qualitativo, quanto quantitativo.

No que toca ao primeiro aspecto, a acusação se refere a omissão de receita no período caracterizada pela diferença entre os valores declarados na DIPJ com aqueles informados na DACon/DCTF.

Quanto ao segundo aspecto, o valor declarado na DIPJ foi de R\$ 2.503.490.724,15, enquanto o informado na DACon/DCTF foi de R\$ 2.544.564.176,51 e a exata diferença entre os dois montantes (R\$ 41.073.452,36) foi adotada pela autoridade fiscal como omissão de receita para fins de lançamento do IRPJ.

É bem verdade que o valor registrado no auto de infração da CSLL foi menor (R\$ 13.833.856,46). Todavia, tal circunstância não conduz a qualquer dúvida sobre a autuação do IRPJ, mas sim à conclusão de que a autoridade fiscal errou em favor do contribuinte. E mesmo que o erro fosse em prejuízo do contribuinte, teria apenas natureza quantitativa a ensejar a redução da exigência tributária e não a sua exoneração total.

De todo modo, por dever de cautela, nós decidimos, durante as discussões no julgamento, baixar o feito em diligência para dar oportunidade à autoridade fiscal para se manifestar acerca da referida divergência.

Por todo o exposto, proponho a conversão do processo em diligência para a autoridade local esclareça a razão da divergência entre os valores apontados como omissão de receita nos autos de infração de IRPJ (R\$ 41.073.452,36) e de CSLL (R\$ 13.833.856,46).

Encerrada a instrução processual, deverá ser intimada a interessada para manifestar-se no prazo de dez dias, de acordo com o disposto no artigo 44 da Lei nº 9.784/1999.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator